

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão adotar medidas de segurança para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º - As medidas de segurança previstas no artigo anterior incluem, não se restringindo a essas:

- I – instalação de detectores de metal, fixos ou portáteis, nas entradas das instituições de ensino;
- II – segurança armada com profissionais habilitados e qualificados
- III – instalação de câmeras de segurança em pontos estratégicos;
- IV – Instalação de scanners corporais e outros equipamentos similares,
- V – Instalação de catracas, ou outros identificadores de entrada via cartão magnético, telemetria, ou outros métodos individualizados;

Parágrafo único. Os métodos indicados nos incisos do presente artigo devem ser utilizados especificamente para verificar a identidade dos estudantes e/ou profissionais das instituições, e ainda auxiliar na constatação de qualquer



indivíduo está portando armas, objetos cortantes, explosivos ou outros materiais perigosos.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão contratar profissionais capacitados, ou capacitar profissionais já contratados, respeitando as normas trabalhistas vigentes, para que possam operar os equipamentos de segurança e garantir a privacidade e o respeito aos direitos humanos dos estudantes e demais visitantes.

Art. 4º - As instituições de ensino deverão estabelecer protocolos de segurança claros e eficazes, em colaboração com as autoridades de segurança pública e a comunidade escolar, para prevenir a violência e garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as instituições de ensino a sanções administrativas, civis e penais, conforme a gravidade da infração e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é uma preocupação crescente em nosso país, especialmente pelos recentes trágicos casos divulgados à mídia, onde o mais célebre deles fora ocorrido na cidade de Blumenau (SC), com o falecimento de 04 crianças pequenas.

Muitas instituições de ensino têm sido alvo de atos de violência, incluindo ataques a tiros, com armas brancas e outras formas de agressão. Esses incidentes causam um impacto devastador na comunidade escolar e afetam a vida de muitas famílias, e da coletividade como um todo.

Nesse contexto, a adoção de medidas de segurança em instituições de ensino é uma questão fundamental para garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar. A instalação de detectores de metal, scanners corporais e outros equipamentos similares, adoção de câmeras de vigilância, e ainda da implementação de guarda armada nas instituições de ensino é uma das formas de prevenir a entrada de armas, objetos cortantes, explosivos e outros materiais perigosos nas escolas.

Essa medida vem sendo adotada em outros países, especialmente nos Estados Unidos, onde a ocorrência de casos também é alta, e tem sido recomendada por especialistas em segurança pública como uma forma eficaz de prevenir a violência nas escolas. Além disso, a adoção de medidas de segurança também pode contribuir para promover um ambiente de paz, respeito e convivência pacífica entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar.

Diante da crescente tendência de ataques em escolas e instituições de ensino, medidas de forte efetividade são fundamentais nesse primeiro momento para desencorajar novos ataques, e criar uma cultura consolidada de que a sociedade não tolerará ações do tipo, de maneira que se desincentive que outros terroristas planejem novas ações.



Ainda que o ideal seja resolver o problema em sua raiz, com acompanhamentos psicológicos dos alunos e profissionais, e resolução do problema através da análise de sinais e indícios que venham a ser fornecidos pelos potenciais terroristas, diante da dificuldade que ainda temos de avançar no tema, a adoção de medidas preventivas de segurança ainda se mostra a melhor opção.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2023.

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS**
REPUBLICANOS - GOIÁS

